



ENTRE AS COMPANHIAS AÉREAS. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Da análise dos documentos apresentados na inicial, principalmente do documento constante nas fls. 31, constata-se que ambas as Requeridas compartilham, no mercado de consumo, voos e programas de pontos (codeshare), desde 2014. Logo, resta patente a solidariedade das empresas aéreas, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 20 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não merece qualquer reparo o entendimento do magistrado primevo que entendeu pela legitimidade passiva da Apelante. 2. Em relação ao dano material, verifica-se que o Requerente/Apelado não logrou êxito em comprovar a existência dos objetos mencionados na exordial na bagagem extraviada e, ainda que o togado primevo tivesse invertido ônus da prova, não haveria como impor às Requeridas a produção de fato negativo. 3. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha firmado compreensão, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE n. 636331, no sentido de prevalência das regras de tratado internacional sobre as normas de direito do consumidor, em atendimento ao art. 178, da Constituição Federal, a reparação por danos morais sujeita-se à regras previstas no CDC. 4. Com efeito, diante das peculiaridades do caso concreto, em que o Apelado ficou somente com as roupas do corpo, agravado pelo fato de estar em país estrangeiro, bem como, as condições econômicas e sociais do ofensor, a extensão dos danos e seus efeitos, sem descuidar do caráter pedagógico, entendo que o valor arbitrado pelo togado primevo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0620254-95.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, para conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, julho de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0625577-13.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Willian Belchior da Silva.

Defensor P: Raimundo Sérvulo Lourido Barreto (OAB: 3135/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelada: Kaele Ltda.

Advogado: Carolina Augusta Martins (OAB: 9989/AM).

Advogado: Sérgio Alberto Corrêa de Araújo.

Advogado: Jonny Cleuter Simões Mendonça (OAB: 8340/AM).

Advogado: Bartolomeu Ferreira de Azevedo Junior (OAB: 4334/AM).

Advogado: Renan de Melo Rosas Luna (OAB: 14253/AM).

Advogado: Erivelton Ferreira Barreto (OAB: 5568/AM).

Advogado: Jean Cleuter Simões Mendonça (OAB: 3808/AM).

Advogado: Michael Macedo Bessa (OAB: 4058/AM).

Advogado: Daniel Coelho Silva (OAB: 10581/AM).

Advogado: Cristiane Rodrigues Silveira (OAB: 10838/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECONVENÇÃO EM APELAÇÃO INADMITIDA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS A INFIRMAREM O PARECER TÉCNICO PRODUZIDO PELO AUTOR QUE ATRIBUI A CULPA PELA CAUSAÇÃO DO SINISTRO AO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O pedido recursal de reconhecimento da culpa concorrente e consequente condenação da demandante em indenização traduz uma espécie de reconvenção, posto pretender à ampliação objetiva da lide em que o demandando passa a pleitear um bem da vida em face do autor, o que não se admite em sede recursal, porquanto, a teor do art. 343, do CPC, o prazo para tal manifestação processual é o mesmo da contestação (art. 335, do CPC), o qual, por óbvio, há muito resta ultrapassado. 2. Quanto à tese de insuficiência da prova trazida à baila pela Recorrida para subsidiar a condenação, releva notar que intimado acerca da supressão da fase probatória (fls. 69 e 79) o Recorrente silenciou, deixando de cumprir o ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC), qual seja, de trazer evidências aptas a infirmarem a narrativa e a perícia apresentada pela demandante, como, por exemplo, de que a frenagem do veículo que abalroou o seu veículo somente foi completada 04 (quatro) metros depois do local do acidente ou de que aquele automóvel trafegava em velocidade superior à permitida na via. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0625577-13.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, junho de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0625815-66.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 1324A/AM).

Apelada: Rosilene Maria Ramos Pereira.

Advogado: Mirna Cristina Geber da Silva (OAB: 9097/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado



EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO DEMONSTRADA. REU REVEL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A tese de cessão de crédito somente surgiu nos autos no momento da interposição do recurso, tendo em vista a revelia do Apelante, razão pela qual não deve ser conhecida, pois se trata de matéria preclusa. 2. A conduta da instituição Apelante ao responsabilizar a Apelada pela contratação de empréstimo cuja existência não foi provada, retirando do seu contracheque valores não autorizados, indubitavelmente configura um ilícito civil, de sorte que a repetição do indébito deve dar-se em dobro, tal como determinado no comando sentencial, porquanto ausente prova de engano justificável, na dicção parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 3. O dano moral não pressupõe a necessidade de comprovação do prejuízo material. O abalo psicológico é, na espécie, consequência da situação em que a consumidora foi posta. 4. Ponderadas as peculiaridades do caso concreto, o quantum indenizatório deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que proporciona a reparação pecuniária do dano à Apelada ofendida e o efeito pedagógico ao ofensor Apelante, evitando-se a reiteração de condutas dessa natureza, sem que haja enriquecimento sem causa. 5. Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.. DECISÃO: “EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO DEMONSTRADA. REU REVEL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A tese de cessão de crédito somente surgiu nos autos no momento da interposição do recurso, tendo em vista a revelia do Apelante, razão pela qual não deve ser conhecida, pois se trata de matéria preclusa. 2. A conduta da instituição Apelante ao responsabilizar a Apelada pela contratação de empréstimo cuja existência não foi provada, retirando do seu contracheque valores não autorizados, indubitavelmente configura um ilícito civil, de sorte que a repetição do indébito deve dar-se em dobro, tal como determinado no comando sentencial, porquanto ausente prova de engano justificável, na dicção parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 3. O dano moral não pressupõe a necessidade de comprovação do prejuízo material. O abalo psicológico é, na espécie, consequência da situação em que a consumidora foi posta. 4. Ponderadas as peculiaridades do caso concreto, o quantum indenizatório deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que proporciona a reparação pecuniária do dano à Apelada ofendida e o efeito pedagógico ao ofensor Apelante, evitando-se a reiteração de condutas dessa natureza, sem que haja enriquecimento sem causa. 5. Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0625815-66.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o(a) Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, para conhecer o recurso em parte e nessa extensão dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, \_\_\_ de maio de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0627431-47.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE).

Advogada: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB: 13788/AL).

Apelante: Viação São Pedro Ltda..

Advogada: Danielle Cristhina Deda Ferreira (OAB: 46165/PR).

Apelada: Edinelza Marinho da Silva.

Advogado: Wilson Jorge Braga do Vale (OAB: 6360/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. DESCABIMENTO DA TESE DE SUSPENSÃO E INAPLICABILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA PRIMEIRA APELANTE CONFIRMADA. REALIZAÇÃO DA HIPOTECA JUDICIÁRIA. ART. 495, CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA MENOR OU DE SUA GENITORA. MANTIDO O QUANTUM DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. DEDUÇÃO DO DPVAT DEVIDA. HONORÁRIOS REFORMA PARCIAL DO ÉDITO SENTENCIAL IMPUGNADO. I - Tendo em vista que o presente feito encontra-se na fase do processo de conhecimento, não estando, portanto, na fase de execução ou cumprimento de sentença, a tese alusiva à suspensão e inaplicabilidade de incidência de juros e correção monetária não deve ser acolhida; II - A tramitação no processo de conhecimento deve ocorrer sem entraves, ainda que a primeira apelante esteja passando por uma dissolução extrajudicial, isto é, até que se chegue na fase executiva ou na de cumprimento de sentença, não se faz necessária a habilitação dos créditos; III - A NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, deve, sim, garantir os créditos a serem confirmados com o trânsito em julgado da presente ação, por meio da hipoteca judiciária (art. 495, do CPC/2015); IV - Não se pode afirmar que houve culpa exclusiva da vítima menor ou de sua genitora, quiçá, culpa concorrente; V - O valor da indenização em danos morais arbitrado pelo Juízo a quo, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve ser mantido intacto, eis que atende aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Digo isso, sobretudo, em razão da óbito da vítima menor, sem a comprovação da culpa exclusiva desta ou de sua genitora; VI - O núcleo familiar em questão configura-se como de baixa renda, havendo presunção de ajuda mútua quando chegada a idade laboral, sendo adequada a manutenção do reconhecimento do direito da apelação à indenização por danos materiais. Jurisprudência do c. STJ.VII - “Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice” (Súmula 537/STJ). VIII - “O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro” (REsp n. 1.842.852/SP). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O PRIMEIRO APELO. CONHECIDO E DESPROVIDO O SEGUNDO APELO.. DECISÃO: “EMENTA: DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. DESCABIMENTO DA TESE DE SUSPENSÃO E INAPLICABILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA PRIMEIRA APELANTE CONFIRMADA. REALIZAÇÃO DA HIPOTECA JUDICIÁRIA. ART. 495, CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA MENOR OU DE SUA GENITORA. MANTIDO O QUANTUM DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. DEDUÇÃO DO DPVAT DEVIDA. HONORÁRIOS REFORMA PARCIAL DO ÉDITO SENTENCIAL IMPUGNADO. I - Tendo em vista que o presente feito encontra-se na fase do processo de conhecimento, não estando, portanto, na fase de execução ou cumprimento de sentença, a tese alusiva à suspensão e inaplicabilidade de incidência de juros e correção monetária não deve ser acolhida; II - A tramitação no processo de conhecimento deve ocorrer sem